

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 699, de 2015)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória (MPV) nº 699, de 10 de novembro de 2015, o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de trinta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após quinze dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.160, de 25 de agosto de 2015, ao alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), estabeleceu o prazo de sessenta dias para o veículo apreendido ou removido a qualquer título, no âmbito do CTB, e não reclamado por seu proprietário, ser avaliado e levado a leilão.

Entretanto, a fim de dar maior viabilidade para a exploração econômica do serviço público de recolhimento, é necessário que esse prazo seja reduzido para trinta dias, e a preparação do leilão, para metade do prazo estipulado no *caput* do art. 328, mantendo-se inalterados os demais dispositivos da Lei nº 13.160, de 2015.

Conto com a colaboração dos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ

